DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6883/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8882/2016
PROTOCOLO	: 1685168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 169.125,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 40/2016 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 19/2016), celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Júlio Cezar Alves Martins - ME, tendo por objeto contratação de empresa para serviço de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 81/2017, constante no processo TC/MS nº. 12695/2016, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-4363/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 40/2016) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-9150/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato, 2ª e 3ª fases, conforme artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do Contrato nº 40/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 164.679,95
Notas Fiscais	R$ 164.679,95
Ordens De Pagamento	R$ 164.679,95

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 40/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 19/2016, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Júlio Cezar Alves Martins - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH